



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 120 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
A 3.ª série	KzR: 143 500 000.00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 4/98:

Aprova o modelo de Salvo-Conduto provisório para cidadão estrangeiro trabalhador na área da fronteira comum entre a República de Angola e a República da Namíbia.

Decreto n.º 5/98:

Revoga o Decreto n.º 35/89, de 15 de Julho que procedeu ao confisco das acções de alguns accionistas da GÜEDAL — Comércio e Indústria, S.A.R.L.

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 1/98:

Determina que os órgãos competentes dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Secretaria de Estado da Habitação, procedam ao levantamento de todos os imóveis cujos documentos de identificação tenham sido destruídos pela acção da guerra.

Ministérios da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 18/98:

Actualiza os valores das multas por contravenções ao disposto na Lei Geral do Trabalho e legislação complementar.

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 19/98:

Determina que o Instituto Médio Normal de Menongue passe a designar-se «MUENE VUNONGUE».

Despacho n.º 17/98:

Determina que as Instituições de Ensino Médio, Centros Pré-Universitários, Centros Provinciais de Superação, dependem metodologicamente das estruturas centrais correspondentes.

Despacho n.º 18/98:

Cria a Comissão de Trabalho do Ministério da Educação que se relacionará com a Comissão Episcopal de Educação do CEAST.

Secretaria de Estado do Café

Despacho n.º 19/98:

Extingue a Agência da CAFANGOL U.E.E. na cidade de Cabinda.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 4/98
de 3 de Abril**

Considerando que o acordo celebrado entre os Governos da República de Angola e da República da Namíbia, sobre a circulação de pessoas e bens ao longo da fronteira comum, aos 11 de Abril de 1996, tem por objecto viabilizar a circulação dos cidadãos de ambos os países residentes fronteiriços ao longo de uma faixa que se estende até à profundidade de 30 Km do território de cada uma das partes e por um período de tempo não superior a 72 horas, sem que seja permitido aos mesmos desenvolver qualquer actividade laboral remunerada, nem fixar residência;

Com vista a permitir que os cidadãos namibianos residentes ou não ao longo da fronteira comum que desenvolvem a sua actividade laboral nos empreendimentos económicos situados nas áreas fronteiriças que separam a República de Angola e a República da Namíbia, abrangidos pelos acordos bilaterais de cooperação assinados por ambos os Governos, possam neles permanecer sem qualquer impedimento de ordem legal;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Objecto)**

É aprovado o modelo de Salvo-Conduto Provisório para cidadão estrangeiro trabalhador na área da fronteira comum, entre a República de Angola e a República da Namíbia, que faz parte integrante do presente decreto.

**ARTIGO 2.º
(Fim)**

O modelo de Salvo-Conduto Provisório para cidadão estrangeiro é um documento de viagem adoptado excepção-

nalmente pelo Consulado-Geral da República de Angola em Windhoek e serve apenas para conceder autorização a cidadãos estrangeiros residentes na República da Namíbia, para que possam entrar em território angolano e desenvolver a sua actividade laboral nos empreendimentos económicos situados ao longo da fronteira comum.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Vau-Dúnem*.

Promulgado aos 27 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Modelo de Salvo-Conduto Provisório a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 4/98, de 3 de Abril

CONSULADO GERAL EM WINDHOEK

Este Salvo-Conduto serve somente para a circulação e o exercício de actividade remunerada no centro de trabalho indicado na página 1.

Em caso de perda ou destruição do Salvo-Conduto, o facto e as circunstâncias devem ser imediatamente comunicados às autoridades competentes ou a qualquer dos governos provinciais, à polícia local e às Embaixadas da República de Angola.

SALVO-CONDUTO PROVISÓRIO PARA CIDADÃO ESTRANGEIRO TRABALHADOR DA EMPRESA ...

.....
.....



.....
Assinatura do Titular

Apelido
Nomes
Nome do pai Nacionalidade
Nome da mãe Nacionalidade
Local de nascimento
Residência Sexo
Nacionalidade
Data de emissão/...../..... Validade/...../.....
Entidade emissora

Categoria

Assinatura

SC 0001

Revalidações	
19	Válido até/...../..... <i>Categoria</i> <i>Assinatura</i>
19	Válido até/...../..... <i>Categoria</i> <i>Assinatura</i>
19	Válido até/...../..... <i>Categoria</i> <i>Assinatura</i>
19	Válido até/...../..... <i>Categoria</i> <i>Assinatura</i>

SC 0001

Decreto n.º 5/98
de 3 de Abril

Através do Decreto n.º 35/89, de 15 de Julho, o Governo procedeu ao confisco de 46 040 acções pertencentes a alguns accionistas da sociedade GUEDAL — Comércio e Indústria, SARL, com base na ausência injustificada dos seus titulares por período superior à 45 dias;

Constatou-se que tais acções representavam capital importado, sendo fundamento do investimento, a não residência do investidor, pelo que se apresenta como incorrecto o justificativo da ausência que serviu de base ao confisco;

Da análise do processo constatou-se também que apenas um accionista daquela sociedade, Bernardo Viana Machado Mendes de Almeida, não procedeu ao depósito das suas acções em número de vinte e uma, o que nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 70-A/76 já referido, determina a sua perda a favor do Estado e não o confisco com base na Lei n.º 3/76, de 3 de Março;

Nestes termos e porque não se verificam os pressupostos de facto e de direito que conduziram o Governo a publicar o Decreto n.º 35/89, de 15 de Julho, que contraria os princípios de garantia dos interesses privados e estrangeiros que sempre pautaram a actuação do Governo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É revogado o Decreto n.º 35/89, de 15 de Julho, que procedeu ao confisco das acções de alguns accionistas da GUEDAL — Comércio e Indústria, SARL.

Art. 2.º — 1. Ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 70-A/76, de 1 de Julho, declaram-se como perdidas a favor do Estado as 21 acções propriedade do accionista daquela sociedade, Bernardo Viana Machado Mendes de Almeida.

2. A GUEDAL — Comércio e Indústria, SARL, emitirá novas acções em substituição das não depositadas, a expensas do Estado, na sua qualidade de novo accionista.

3. A GUEDAL — Comércio e Indústria, SARL, deverá proceder a entrega das acções ao Ministério das Finanças após a sua emissão.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnen*.

Promulgado aos 27 de Março de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Decreto executivo n.º 1/98
de 3 de Abril

A situação de guerra que se fez sentir por todo o País, designadamente aquela que se produziu nas cidades capitais de províncias, provocou a destruição de algumas instituições públicas e consequentemente, dos arquivos e serviços de importância marcante;

Com efeito, os Serviços de Finanças e as Conservatórias de Registos foram quase igualmente destruídos, provocando, deste modo, a inexistência de documentação necessária para identificar com realidade e eficácia o parque imobiliário destas mesmas províncias, afectando desta forma, o processo de alienação do Património Habitacional do Estado e não só;

Também em Luanda e noutras províncias que não sofreram as consequências da guerra com a violência acanhada de referir, há casos de imóveis na situação de verdadeira inexistência formal, o que não permite que sobre si recaiam contratos de compra e venda eficazes.

Convindo adoptar medidas que conduzam à reparação da situação atrás descritas;

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea a) dos n.ºs 2 e 3, ambas do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Os órgãos competentes dos Ministérios das Finanças, da Justiça e da Secretaria de Estado da Habitação deverão proceder ao levantamento de todos os imóveis cujos documentos de identificação tenham sido destruídos pela acção da guerra, igualmente dos que não tenham sido registados e daqueles cujos registos tenham desaparecido ou se acham deteriorados pela acção do tempo.

2.º — Do levantamento referido no número anterior, deverão constar os seguintes elementos:

- a) localização do imóvel (a cidade, o município, o bairro, a zona, a rua e o número respectivo);
- b) composição do imóvel (número de pavimentos, de moradias ou apartamentos);
- c) características de construção (materiais de construção utilizados, tipo de cobertura, etc.);
- d) área (coberta e descoberta) e composição.

3.º — Os imóveis, cujo tratamento são objecto do presente decreto executivo, revertem a favor do Estado ao abrigo do artigo 1345.º do Código Civil vigente, devendo as Delegações Provinciais da Secretaria de Estado da Habitação proceder à sua inscrição e seu registo nas Repartições de Finanças e Conservatórias de Registo Predial, respectivamente, após o levantamento.

4.º — Nos imóveis referidos no número anterior incluem-se os que, tendo sido construídos ou mandado construir ou simplesmente concluir pelo Estado, não chegaram a ser, por quaisquer razões, registados a seu favor quer nas Repartições de Finanças quer nas respectivas Conservatórias.

5.º — O disposto nos números anteriores não abrange:

- a) os imóveis em posse dos seus legítimos proprietários, que estão obrigados a produzir prova